

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA
PÚBLICA E COMPLEMENTAR DA
OAB/RJ**

**E-BOOK
BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS E
ASSISTENCIAIS DO RGPS.**



PAP | INSS Digital



OABRJ



OABRJOFICIAL



OABRJ.CPS



OABRJ

Esta e-book foi elaborado pela Comissão de Previdência Social Pública e Complementar da Seccional OAB/RJ, seu conteúdo é responsabilidade de seus colaboradores com intuito de orientação e consulta para todos os advogados. Ressaltamos que todo criador de uma obra intelectual tem direitos sobre a sua criação e sobre o uso desta, portanto protegida pela Lei nº: 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre os direitos autorais. Sendo assim, sua reprodução deve ser com indicação da fonte.

Presidente Geral da Comissão de Previdência Pública e complementar da OAB/RJ

- Dra. Suzani Andrade Ferraro

Vice-presidente Geral da Comissão de Previdência Pública e complementar da OAB/RJ

- Dra. Ana Lucia Vianna de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Previdência Pública da OAB/RJ

- Dra. Rosana Cabral Figueiredo

Secretário geral

- Drº Sérgio Pimenta

Secretário Adjunto

- Drº João Henrique da Silva

Relatora:

-Priscila Damasceno dos Santos

Membros Colaboradores do e-book:

-Ana Lucia Vianna de Oliveira,-Ana Paula Silva de Araujo, -Bianca Messias Mendes, -Edineia Madeira Trajano, -Elis Rodrigues Portela, - Erica Regina Borges Moraes; - Graziella Martins do Nascimento Alves, -Larissa dos Santos Barreto Leite, - Liana Ferreira, - Luciana Silva,- Maria de Fátima M Grossi Kossuga, -Mariângela Mendes Albuquerque Marques de Oliveira, -Patrícia Alves Camacho, -Patrícia de Azevedo Guerra, -Priscila Damasceno dos Santos, - Rosana Cabral Figueiredo, -Valéria Mendonça dos Santos Fernandes, -Valléria de Araújo Lacerda, -Vanessa Reis Santos, - Suzani de Andrade Ferraro.

SUMÁRIO

- 05** 1- PREVIDÊNCIA SOCIAL ✨
- 07** 2-FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL ✨
- 09** 3- DIFERENÇAS ENTRE FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO ✨
- 12** 4- TIPOS DE SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES ✨
- 15** 5-MANUTENÇÃO E QUALIDADE DE SEGURADO ✨
- 16** 6- CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ✨
- 20** 7- DIFERENÇAS ENTRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO ✨
- 22** 8-RENDA MENSAL INICIAL – RMI ✨
- 23** 9-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ✨
- 27** 10-APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ✨
- 30** 11- APOSENTADORIA ESPECIAL ✨
- 32** 12- APOSENTADORIA POR IDADE ✨
- 36** 13- APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ✨
- 39** 14-AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ✨
- 41** 15- AUXÍLIO ACIDENTE ✨
- 43** 16 AUXÍLIO-RECLUSÃO ✨
- 45** 17- PENSÃO POR MORTE ✨
- 47** 18- BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC ✨
- 50** 19- AUXÍLIO INCLUSÃO ✨
- 53** 20 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ✨
- 54** 21 -SALÁRIO MATERNIDADE ✨
- 55** 22- SALÁRIO FAMÍLIA ✨
- 57** 23- SEGURO DEFESO ✨



Para conceituar Previdência Social, devemos iniciar nossa reflexão na sua integração com a Seguridade Social que tem previsão constitucional no artigo 194 da CRFB/88, vejamos: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”. Deste artigo, extraímos o tripé base da seguridade social, no qual faz parte a Previdência Social, conforme ilustração abaixo



Segundo a professora Marisa Ferreira dos Santos[1], a Seguridade Social se conceitua da seguinte maneira:

pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

Desta forma, a Seguridade Social, é um conceito amplo de proteção social, e tem como objetivo garantir, através de seus institutos, o mínimo necessário a sobrevivência com dignidade da sociedade, consolidando a efetivação dos Direitos Sociais assegurados pela Constituição, e com isso reduzir as desigualdades para promover a justiça social.

[1] SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário- Coleção Esquematizado. Editora Saraiva.



Sendo assim, a Previdência social é um instituto da Seguridade Social que visa garantir proteção aos seus segurados e dependentes, quando houver ocorrência da contingência social prevista na legislação (idade, doença, invalidez, tempo de contribuição para o sistema, acidente, nascimento de filhos, reclusão e morte), contudo mediante a uma contribuição mensal. Ressaltamos ainda, que por ser um segmento da Seguridade Social, tem previsão constitucional expressa no artigo 6º, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, como sendo um Direito Social, com característica de seguro que substituirá a renda do segurado nos casos previstos na Lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Por fim, com a leitura do artigo 201 da nossa magna carta conjugado com artigo 2º da Lei 8.213/91, retiramos os princípios que regem a Previdência Social demonstrando seu objetivo, quais sejam: contributividade (artigo 201, caput da CRFB/88); filiação obrigatória (artigo 201, caput da CRFB/88); equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201, caput da CRFB/88); garantia de um valor mínimo de benefício (artigo 201,§2 c/c (artigo 2º, VI da Lei 8213/91- LBPS); correção monetária dos salários de contribuição (artigo 201,§3º c/c artigo 2º, IV da LBPS); preservação do valor real dos benefícios (artigo 201, §4º da CRFB/88); comutatividade(artigo 201,§9º CRFB/88)- assegurando contagem recíproca entre os regimes de previdência social RGPS e RPPS; previdência complementar facultativa (artigo 2º, VII da LBPS); universalidade de participação nos planos previdenciários (artigo 2º, I da LBPS); uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 2º, II da LBPS); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (artigo 2º, III da LBPS); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (artigo 2º,VIII da LBPS).



O financiamento da Seguridade Social é responsabilidade de toda a sociedade (art. 195 da CF), feito de forma direta e indireta por meio de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais. Estas contribuições incluem:

- Empresas (sobre a remuneração paga aos segurados, faturamento e lucro);
- Empregadores domésticos;
- Trabalhadores (sobre o salário-de-contribuição);
- Receitas provenientes de concursos de prognósticos.

Além disso, a Lei 8.212/91 prevê outras fontes, como multas, juros moratórios, receitas de prestação de serviços, doações e percentuais de prêmios de seguros obrigatórios.

Financiamento Específico da Previdência Social

Embora a Seguridade Social possua financiamento integrado, a Previdência Social tem fontes de custeio específicas devido ao seu caráter contributivo, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC nº 101/2000):

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS): gerido pelo INSS (art. 68 da LRF e art. 250 da CF). Esse fundo é composto por: Bens móveis e imóveis do INSS; Contribuições sociais de empregadores, empresas e segurados; Receitas da liquidação de bens de devedores; Recursos do orçamento da União.
- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): financiado por contribuições dos entes federativos, segurados ativos e inativos, pensionistas e receitas patrimoniais, além de compensações financeiras previstas pela CF.
- Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM): financiado pelo Tesouro Nacional, com contribuições destinadas à proteção dos dependentes (pensões por morte). Diferentemente dos regimes civis, não há exigência de equilíbrio atuarial.



Características Gerais das Contribuições:

As contribuições sociais seguem os princípios constitucionais do Direito Tributário:

- **Princípio da Legalidade (art. 5º, II, e art. 150, I, da CF):** Nenhum tributo pode ser criado ou aumentado sem lei específica.
- **Princípio da Anterioridade (art. 195, § 6º da CF):** As contribuições só podem ser exigidas após 90 dias da publicação da lei que as institui.

Dessa forma, a Seguridade Social garante proteção abrangente e integrada à sociedade, financiada por diversas fontes e respeitando os princípios constitucionais e legais.



O estudo da filiação dentro do Direito Previdenciário, inicia-se com a leitura do artigo 20 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto 3.048/99), onde dispõe que “filiação é o vínculo que se estabelece entre as pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações”. Trata-se de um instituto de enorme importância no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois é com a filiação que uma pessoa física passará à condição de segurado e terá proteção previdenciária para si e seus dependentes.

Em regra, para os segurados obrigatórios, a filiação será automática e decorrerá do exercício de atividade laborativa remunerada, na forma do artigo 20 do Regulamento da Previdência Social – RPS, realizando-se com o início da atividade.

Por sua vez, para o segurado facultativo, a filiação apenas ocorrerá com a inscrição formalizada (cadastro no banco de dados da Previdência Social) e o efetivo recolhimento da primeira contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 20 do RPS, decorrendo necessariamente da sua manifestação de vontade (ato volitivo), pois não é compulsória.



As pessoas que são filiadas são as pessoas físicas. As pessoas jurídicas não são filiadas.



RESUMO SOBRE FILIAÇÃO:

- PARA O SEGURADO OBRIGATÓRIO:

Decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

- PARA O SEGURADO FACULTATIVO:

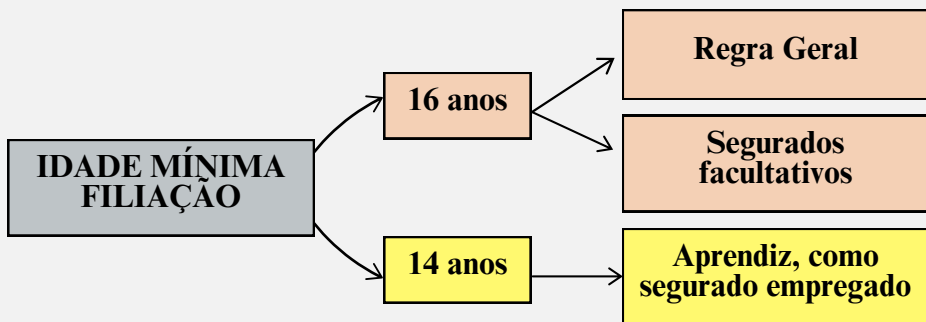
Por sua vez, para o segurado facultativo, a filiação apenas ocorrerá com a inscrição formalizada (cadastro no banco de dados da Previdência Social) e o efetivo recolhimento da primeira contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 20 do RPS, decorrendo necessariamente da sua manifestação de vontade (ato volitivo), pois não é compulsória.



A idade mínima para filiação como segurado do Regime Geral de Previdência Social é de 14 anos. A única ressalva é quanto ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, e com vínculo à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista, cuja filiação será permitida a partir dos 12 anos. (art. 80 CLT alterada pela Lei nº 6.086, de 15.07.1974, e pelo inciso III do art. 6º OS/564/97).

Ocorrendo a prestação de serviço de menor de 14 anos, seus direitos, oriundos dessa contratação, embora ilegal, devem ser reconhecidos, isto é, ele deve ser considerado filiado obrigatório da Previdência Social.

A partir de 16 de dezembro/98, a idade mínima para filiação ao RGPS é de dezesseis anos, exceto para o menor aprendiz, que é de quatorze anos. Para efeito de prova, vale ressaltar que a doutrina majoritária e o próprio INSS entendem que a idade mínima para a filiação do segurado facultativo é de 16 anos de idade. No entanto, se a questão da prova exigir literalmente o texto da Lei 8.213/91 (artigo 13) ou da Lei 8.212/91 (artigo 14), as bancas consideram correta a alternativa que traz 14 anos de idade.



Já a inscrição é o ato material de filiação, objetivando sua identificação pessoal perante o INSS. Importante frisar que todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas. A inscrição é o cadastro do segurado ou do seu dependente no banco de dados da previdência social.

O artigo que prevê a inscrição do segurado é o artigo 18 do RPS, onde estão as disposições que considera a inscrição do segurado, para os efeitos da Previdência Social, ou seja, o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, na forma do artigo 18, do RPS. Para o segurado obrigatório, a inscrição é o ato que formaliza a filiação, cadastrando o segurado no banco de dados da Previdência Social.

FORMALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Atualmente, a inscrição é feita no CNIS, um sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social. Os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Salientamos que a inscrição materializa a filiação, e ela será realizada para cada tipo de segurado do seguinte modo:

- Empregado e trabalhador avulso: pelo preenchimento dos documentos que o habilitam ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado e pelo cadastramento e registro no Sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra, no caso de trabalhador avulso.
- Empregado doméstico: pela apresentação de documento que comprove o contrato de trabalho.
- Empresário (Contribuinte Individual): pela apresentação de documento que comprove a sua condição.
- Autônomo e Equiparado (Contribuinte Individual): pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade profissional, liberal ou não.
- Segurado Especial (Contribuinte Individual): pela apresentação de documento que comprove o exercício da atividade rural.
- Facultativo: pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.



Tem direito aos benefícios previdenciários aquele que contribuiu ou contribuiu para a Previdência Social regularmente, ou seja, é necessário que se torne segurado. A proteção previdenciária alcança não só o trabalhador que está obrigado a contribuir, mas também os membros de sua família, quando enquadrados no rol de dependentes previsto em lei.



A depender de como se dará a filiação, que é o vínculo jurídico estabelecido entre a Previdência Social e as pessoas que contribuem, existirá 2 tipo de segurado: o obrigatório e o facultativo.

Dependendo de cada caso, o segurado e seus dependentes serão protegidos contra situações ocorridas em razão da exposição do trabalhador a situações de risco social como: perda salarial, temporária ou permanente, incapacidade temporária ou permanente, morte e reclusão, além da possibilidade de recebimento de benefícios programáveis como aposentadoria idade e tempo de contribuição.



Entenda: o sistema brasileiro é contributivo conforme artigo 201, caput da Constituição Federal de 1988. A previdência social está elencada como direito social (artigo 6º da Constituição Federal).

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes (previsão no artigo 10 da Lei 8.213/91) pessoas que tem direitos ao recebimento das prestações previdenciárias, em caso de riscos sociais.

SEGURADOS:

São segurados todos aqueles abrangidos e protegidos pela Previdência Social, ou seja, pessoas físicas que contribuem de forma obrigatória ou facultativa para a previdência que, em razão disso, fazem jus aos benefícios e proteção do sistema previdenciário brasileiro.

- **1- SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** - Aquele filiado ao sistema de modo compulsório a partir do momento em que exerça atividade remunerada (artigo 12 da Lei 8.212/91 e artigo 9º do Regulamento de da Previdência Social). Podemos dividi-los em cinco espécies, com base no artigo 11 da Lei 8.213/91, quais sejam:



Empregado: (artigo 11, I alíneas A a I da Lei 8.213/91- inscrição e-social Decreto 8.373/2014 c/c artigo 9, I e alíneas do Decreto 3.48/99); Empregado doméstico: (artigo 11, II da Lei 8.213/91 c/c artigo 9, II do Decreto 3.48/99); Contribuinte individual: (artigo 11, V a até h da Lei 8.213/91 c/c artigo 9, V e alíneas do Decreto 3.48/99); Trabalhador avulso: (artigo 11, VI da Lei 8.213/91 c/c artigo 9º, VI do Decreto 3.48/99) e Segurado especial: (artigo 11, VII alínea a até c da Lei 8.213/91 c/c artigo 9, VII e alíneas do Decreto 3.48/99).

- **2- SEGURADOS FACULTATIVOS** - Previsto no artigo 13 da Lei 8.213/91 c/c artigo 11 do Decreto 3048/99, são aqueles que decidem contribuir voluntariamente, sendo maiores de 16 anos, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, e, ainda não estar vinculado a outro Regime de Previdência Social. Nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 11 do regulamento, estão elencados os tipos de segurado facultativo.



Facultativo de baixa renda é uma modalidade que garante contribuição reduzida com alíquota de 5% do salário mínimo, nos termos do do art. 199-A, §1º, inciso II, do Decreto n. 3.048/1999, contudo deve preencher os seguintes requisitos: 1- não possuir renda própria de nenhum tipo (incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, entre outros valores); 2- não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência; 3- possuir renda familiar de até dois salários mínimos. Bolsa família não entra para o cálculo; 4- estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com situação atualizada nos últimos dois anos.

DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS

São aqueles que não contribuem para a previdência social, contudo na Lei 8213/91, estão elencados como beneficiários, em razão de possuírem vínculo familiar com o segurado do INSS. Os dependentes estão assegurados constitucionalmente no inciso V, do artigo 201 e com rol definido na Lei 8.213/91 e no Decreto 3048/99 (RBPS) no artigo 16 e seus incisos. Os dependentes são divididos em classes, dispostos a seguir:



- ✓ Dependentes da Classe 1: (cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 anos, não emancipado ou inválido (a) ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave)
- ✓ Dependentes da Classe 2: Apenas os pais do falecido.
- ✓ Dependentes da Classe 3: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



o dependente não precisa estar filiado ao RGPS para fazer jus ao benefício previdenciário, bastando apenas que tenha realizado a inscrição comprovando seu vínculo parental com o instituidor do benefício



A expressão qualidade de segurado é muito utilizada no Direito Previdenciário e está relacionada a pessoa que contribui para o INSS, ou seja, efetua pagamentos mensais para ter acesso a proteção previdenciária, e, assim, poder acessar todos os benefícios entregues pela autarquia federal. De uma forma resumida, essa condição de segurado do INSS estará mantida enquanto estiverem vertendo contribuições, contudo, existem exceções legais em que essa condição poderá ser prorrogada, e isto quer dizer que, mesmo não havendo contribuições o indivíduo continuará protegido por um período pelo regime, é o que chamamos de período de graça. Tal situação pode ser verificada com a leitura do artigo 15, incisos II a VI da Lei n. 8.213/1991 e artigo 13 do Decreto n. 3.048/1999.

Entretanto, a Reforma Previdenciária trouxe uma alteração significativa para esse assunto que estamos abordando, e tal novidade foi reafirmada com o advento do Decreto 10.410/20, pois este trouxe alterações para o Decreto 3.048/99, norma regulamentadora da Previdência Social, vejamos:

§14 ao artigo 195 da CRFB/88
(parágrafo incluído pela EC 103/19)

O segurado somente terá reconhecida, como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições

§8º do artigo 13 do Decreto 3.048/99
(parágrafo incluído pelo Decreto 10.410/20)

O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216

Sendo assim, concluímos que as contribuições abaixo do salário-mínimo após a EC 103/19, não serão aproveitadas para nenhuma hipótese, seja para tempo de contribuição, carência tampouco para manutenção da qualidade de segurado. Todavia o artigo 29 da Ec 103/19 e artigo 19-E do Decreto 3048/99, apresenta uma solução para essa novidade.



A definição de carência está no artigo 24 da Lei 8.213/91 c/c artigo 74 da Portaria 991/22, como sendo o número mínimo de contribuição que o segurado precisa ter vertido ao INSS para ter direito a um benefício.

Vejamos algumas observações sobre o tema:

A contagem da carência é realizada em meses e não em dias, significa dizer que, se o segurado trabalhou apenas 1 dia contará como 1 mês de carência.

Para cômputo da carência serão consideradas da 1ª paga em dia ou da filiação dependendo do tipo de segurado (artigo 27 da Lei 8.213/91 c/c artigo 74 da Portaria 991/22).

Conforme previsão da EC 103/19, art. 195, § 14 c/c art. 19-E do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 10.410/20, somente será considerada para fins de carência a contribuição recolhida no valor mínimo mensal, assegurada a complementação, agrupamento ou utilização de excedente.

**TABELA DE CARÊNCIA**

BENEFÍCIOS	CARÊNCIA	FUNDAMENTO
Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente	12 MESES	Artigo 25, I da Lei 8213/91
Aposentadoria por idade, Aposentadoria por TC e Aposentadoria especial	180 MESES	Artigo 25, II da Lei 8213/91
Salário maternidade (CI, facultativa, segurada especial). Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado	10 MESES	Artigo 25, III da Lei 8213/91 com redação modificada pela Lei 13.846/19. E artigo 25 parágrafo único da Lei 8.213/91
Auxílio Reclusão	24 MESES	Artigo 25, IV da Lei 8213/91 com redação modificada pela Lei 13.846/19
Pensão por morte, salário família e auxílio-acidente	ISENTO	Artigo 26, I da Lei 8213/91, com redação modificada pela Lei 13.846/19



BENEFÍCIOS	CARÊNCIA	FUNDAMENTO
<p>Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigo 151 da Lei 8.213/91)</p>	<p>ISENTO</p>	<p>Artigo 26, II da Lei 8213/91, com redação modificada pela Lei 13.135/15</p>
<p>Salário-maternidade para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora avulsa</p>	<p>ISENTO</p>	<p>Artigo 26, VI da Lei 8.213/91</p>



BENEFÍCIOS	CARÊNCIA	FUNDAMENTO
Reabilitação profissional	ISENTO	Artigo 26, V da Lei 8.213/91
Serviço Social	ISENTO	Artigo 26, IV da Lei 8.213/91
Benefícios pagos aos segurados especiais, exceto aposentadoria por tempo de contribuição;	ISENTO	Artigo 26, III da Lei 8.213/91



O STF, através da ADI 2110, declarou inconstitucional a carência de 10 contribuições para a concessão do salário-maternidade, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.213/91, referente a contribuinte individual, facultativa e segurada especial. Tal dispositivo fora incluído pela Lei 9.876/99, portanto, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade retroagem à data da sua publicação, isto é, 29/11/1999.

Quanto ao tempo de contribuição, temos como definição ser o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS.

Antes do Decreto 10.410 de 30 de junho de 2020, o tempo de contribuição era contado de data a data, desde o início até o fim da atividade abrangida pela Previdência Social ou até a data do requerimento do benefício (art. 59 do Decreto 3.048/1999).

Contudo, a partir do referido decreto passa a ser contado em meses, independentemente da quantidade de dias trabalhados, desde que, na competência, o salário de contribuição mensal seja igual ou superior ao limite mínimo (art. 19-C, incluído pelo Decreto 10.410/2020).



Podemos afirmar que, para o INSS, o salário de contribuição é o valor que representa a remuneração mensal do segurado, seu rendimento de trabalho declarado, que servirá de referência para o pagamento das contribuições. Importante ressaltar, que de acordo com o artigo 2º, VI da lei 8.213/91, é princípio da Previdência social que o “*valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não seja inferior ao do salário-mínimo*”.

Cada categoria de segurado possui uma composição diferente de salário de contribuição



QUAL A DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO DE BENEFÍCIO E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS?

O salário de benefício é a base de cálculo para definir a RMI (renda mensal inicial) dos benefícios previdenciários (artigo 29 da LBPS e artigo 31 do RPS), sendo assim esse valor é resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição (SC) encontrados no período básico de cálculo (PBC). Enquanto que o salário de contribuição (SC), conforme definição do site GOV.BR é:

a base de cálculo da contribuição previdenciária de todos os tipos de segurado e corresponde à remuneração que o empregado, o trabalhador avulso, o empregado doméstico e o contribuinte individual recebem no mês pelo trabalho realizado e, no caso do segurado facultativo e do segurado especial, ao valor por eles declarado, respeitando os limites mínimo e máximo permitidos. O limite mínimo do salário de contribuição dos segurados é o salário mínimo nacional vigente na competência a ser recolhida.

O limite máximo do salário de contribuição dos segurados é o teto previdenciário vigente na competência a ser recolhida, estabelecido por portaria interministerial do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

A contribuição dos segurados é calculada multiplicando-se o valor do salário de contribuição pela alíquota correspondente.



SALÁRIO DE BENEFÍCIO

**ANTES DA EC.103/19-
Artigo 29 da LBPS**

O salário de benefício (SB) era a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição (SC) desde julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário e o divisor mínimo, com algumas exceções

**DEPOIS DA EC.103/19-
Artigo 26 da EC 103/19**

O salário de benefício (SB) será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Sem aplicação do fator previdenciário, já o divisor mínimo volta com a Lei 14.331/22

Em função do Princípio do Tempus Regit Actum, a fórmula a ser aplicada para cálculo do SB vai depender da legislação vigente na DIB, DER, DAT ou DICB

FÓRMULA:

SB=MAS (média aritmética simples) dos SC (salários de contribuição)

O coeficiente de cálculo varia de acordo com cada benefício previdenciário.

$$\text{RMI} = \text{SB} \% \quad \uparrow$$

É igual a média aritmética simples (MAS) dos salários de contribuição (SC).



Esta sigla tem muita relevância para o Direito Previdenciário, pois significa renda mensal inicial, ou seja, o primeiro valor do benefício na data de sua concessão, sem os reajustes que se darão periodicamente. Sendo assim, teremos 2 espécies de renda mensal:

- RMI – Renda mensal inicial
- RMA – Renda mensal atual ou simplesmente MR (mensalidade reajustada)

A RMI existirá da data inicial do benefício até o momento em que sofrerá o reajuste, que ocorre em janeiro do ano seguinte, onde passará a ser chamada de RMA. Ressalta-se que o primeiro reajuste é baseado em uma tabela de reajustamento do INSS e normalmente será proporcional (pro rata)

É possível encontrar a RMI na carta de concessão, mais precisamente no demonstrativo de cálculo que apresenta a fórmula matemática para se encontrar o valor da RMI, qual seja, a renda mensal inicial será igual ao salário de benefício multiplicado pelo percentual que irá variar com o tipo de benefício.

$$\text{RMI} = \text{SB} \times \text{COEFICIENTE}$$

Neste sentido, para estabelecer o valor da renda mensal inicial, deverá ser calculado primeiro o salário de benefício (SB), que se dará pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição (SC) desde 07/94, todos corrigidos e atualizados monetariamente, e, a partir disso aplicar o coeficiente de acordo com o tipo de benefício e suas peculiaridades, contudo, devemos ressaltar que após a reforma previdenciária, o coeficiente inicia-se em 60%, acrescido de 2% a cada ano que exceder 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens. Se faz necessária a leitura do artigo 26 e seus parágrafos da EC. 103/19 para verificação de qual regra o segurado estará enquadrado.



A EC. 103/2019, alterou sensivelmente as regras das aposentadorias, inclusive a opção para espécie de aposentadoria por tempo de contribuição foi excluída do sistema, contando atualmente apenas com o pedido de aposentadoria programada, visto a mudança na nomenclatura trazida pela Reforma Previdenciária.



QUEM TEM DIREITO?

É certo que a nova regra é válida para aqueles que ingressam na previdência social a partir de 13/11/2019, e os segurados que já estavam inscritos na previdência social, podem se beneficiar com a regras de transição e, aos que cumpriram os requisitos da lei anterior até a promulgação da EC 103/2019, lhes são garantidos o direito adquirido, ao passo que aqueles ainda não cumpriram os requisitos até a promulgação da EC 103/2019, também se beneficiam das regras de transição, como forma de garantir os direitos expectados, além de lhes ser facultado a regra do melhor benefício.



REQUISITOS

O artigo 201, §7º da CF, determina os atuais requisitos das aposentadorias programadas/voluntárias, quais sejam: ser segurado trabalhador urbano, acolhendo aqui o trabalhador doméstico; o requisito etário de 65 anos de idade para homens e, 62 anos de idade para mulheres, bem como o tempo de contribuição mínimo de 20 anos para homens e 15 anos para mulher, conforme redação do artigo 19 da EC. 103/19.

Observa-se também os requisitos diferenciados para os professores, tanto no fator etário quanto ao tempo mínimo de docência/contribuição. Dessa forma, para melhor visualização dos requisitos para aposentadoria programada, segue o quadro abaixo:



Trabalhador urbano e doméstico

**65 anos de idade , se homem e
62 aos de idade, se mulher**

**15 anos de contribuição, se mulher e,
20 anos de contribuição, se homem**

**Professores:
60 anos de idade , se homem, e
aos 57 aos de idade se mulher, com 25 anos de docência (exceto universitário)**



ALTERAÇÃO NO CÁLCULO

A forma de cálculo do benefício está disposta no artigo 26 da EC.103/2019, porém com a desconstitucionalização das normas transitórias atinentes a aposentadoria, poderá o cálculo do benefício ser alterado por lei.

Mas até a sua alteração, a forma de cálculo vigente é média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo a partir da competência de julho de 1994.

Cabe salientar que a forma de cálculo do benefício para a identificação da renda mensal inicial e, conseqüentemente o valor do benefício, foi sensivelmente alterada. Sendo assim, é possível observar que o segurado terá o valor da aposentadoria no percentual de 100% de média total, quanto alcançar o maior tempo de contribuição, logo, ao visualizar a nova regra só será possível atingir o valor de 100% do benefício no caso dos homens, quando esse alcançar 40 anos de contribuição, e as mulheres apenas quando alcançar os 35 anos de contribuição.



TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	HOMENS	MULHERES
15 ANOS	-	60%
16 ANOS	-	62%
17 ANOS	-	64%
18 ANOS	-	66%
19 ANOS	-	68%
20 ANOS	60%	70%
21 ANOS	62%	72%
22 ANOS	64%	74%
23 ANOS	66%	76%
24 ANOS	68%	78%
25 ANOS	70%	80%
26 ANOS	72%	82%
27 ANOS	74%	84%
28 ANOS	76%	86%
29 ANOS	78%	88%
30 ANOS	80%	90%
31 ANOS	82%	92%
32 ANOS	84%	94%
33 ANOS	86%	96%
34 ANOS	88%	98%
35 ANOS	90%	100%
36 ANOS	92%	
37 ANOS	94%	
38 ANOS	96%	
39 ANOS	98%	
40 ANOS	100%	

Importante aqui destacar que é possível descartar 20% das menores contribuições que possam eventualmente impactar na média total, conforme disposto no §6º do artigo 26 da EC. 103/2019, contudo, o tempo descartado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade, seja no acréscimo de 2% ou no tempo mínimo exigido, logo a utilização do respectivo descarte deve ser analisado para que o segurado possa alcançar efetivamente o melhor benefício.

Após o cálculo da média, de 100% das contribuições, o §2º combinado com o §5º do artigo 26 da EC.103/2019 determina que o valor da aposentadoria corresponda a 60% da referida média com o acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição de contribuição para os homens, e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

- **Cálculo do valor da aposentadoria voluntária/programada**
- **Média de 100% dos salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994**
- **60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição, para os homens , e de 15 anos de contribuição, para as mulheres**



- Cálculo do valor da aposentadoria voluntária/programada
- Média de 100% dos salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994
- 60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição, para os homens , e de 15 anos de contribuição, para as mulheres
- Possibilidade de excluir contribuições que superem o número mínimo exigido, para garantia do melhor benefício



ONDE REQUERER?

Por fim, o pedido de aposentadoria poderá ser feito por meio dos canais do inss na forma digital, inclusive sendo um dos benefícios disponíveis para requerimento por meio do INSS digital, fruto do acordo de cooperação entre a OABRJ e o INSS.

Os documentos essenciais são: documentos de identificação (identidade e CPF), carteiras de trabalho e carnês de contribuição e outros documentos que comprovem o tempo de contribuição, formulário do INSS, procuração e termos se for o caso.

Somente após o indeferimento ou extrapolação do prazo de análise é que o pedido poderá ser feito pela via judicial.



Para falar da aposentadoria da pessoa com deficiência, é necessário trazer conceitos que causam confusão no momento de avaliar o benefício, sendo assim, precisamos saber a diferença entre deficiência x invalidez; aposentadoria PCD x BPC deficiente x aposentadoria por invalidez, hoje chamada de aposentadoria por incapacidade permanente.

Com isso, significa dizer que a aposentadoria por incapacidade permanente está voltada para os segurados que ficam total e permanentemente incapazes de exercer suas atividades devido a problemas de saúde ou acidentes, ou seja, não poderão mais trabalhar.

Já o BPC deficiente é um benefício assistencial para aqueles que além de demonstrar a sua vulnerabilidade econômica, através da renda per capita familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, deve comprovar o impedimento a longo prazo pelo menos 2 anos, de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preceitua o artigo 2º da lei 13.146/15 – Estatuto da pessoa com deficiência. Lembrando o beneficiário do BPC não pode exercer atividades laborativas que descaracterizem o critério econômico que lhes garantiu o benefício.

Por fim, a aposentadoria da PCD é para aqueles que comprovem a deficiência e o seu grau, juntamente com tempo de contribuição e carência, ou ainda a idade dependendo da espécie que se enquadre, mas neste caso conseguem trabalhar mesmo nesta condição.

A convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência nos trouxe o seguinte conceito:

Art.1ª considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
(mesmo conceito do art. 2ª da lei 13.146/2015 e a LC 142/2013 art. 2ª)



O conceito de deficiência é a questão da desigualdade de oportunidades, não é que ela não possa fazer o mesmo que uma pessoa sem deficiência, mas ela terá, de certo, mais dificuldade, e menores chances no mercado de trabalho - Lei 13.146/2015, art 3º, IV das barreiras que dificultam o labor do PCD.



REQUISITOS

Temos duas espécies de aposentadoria da pessoa com deficiência

• IDADE – B41:

- 180 meses de carência (que não precisa ser como PCD)
- 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência
- Idade : homem - 60 anos / mulher -55 anos

• TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – B42:

- Tal como a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição exige a mesma carência 180 meses

Deficiência pode ser grave

Tempo de contribuição Mulher	Tempo de contribuição Homem
20 anos	25 anos

Deficiência moderada

Tempo de contribuição Mulher	Tempo de contribuição Homem
24 anos	29 anos

Deficiência leve

Tempo de contribuição Mulher	Tempo de contribuição Homem
28 anos	33 anos



Se, no decorrer da vida laboral do segurado, ele tiver graus diferentes de deficiência, irá prevalecer a deficiência preponderante, e, os demais graus serão convertidos para este.



A aposentadoria da pessoa com deficiência não foi afetada pela EC 103/19, ou seja, sem idade mínima, sem fator previdenciário (exceto se positivo -artigo 9º, I da LC 102/13), com a média dos 80% maiores salários. O artigo 22 da referida emenda, informa que até que lei determine o contrário, a aposentadoria da PCD seguirá os ditames da LC 142/13.



Pode-se ainda realizar a revisão de uma aposentadoria comum para a aposentadoria da pessoa com deficiência – que tem como vantagem uma melhor RMI, pelo cálculo e pela exclusão do fator. Prazo para revisão 10 anos, art. 103 da lei 8213/91.



PREVISÃO LEGAL:

- Art. 201, §1º, inciso I, da CRFB/88.
- Artigo 22 da EC 103/19
- Lei 13.146/15
- LC 102/13
- PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/ MP Nº 1 de 27/01/2014, que instituiu o Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com deficiência (IF-Bra).
- Portaria 991/22, artigos 318 a 324.
- Leitura dos artigos art. 32, art. 70-J e o art. 188-E, §6º, do Decreto 3.048/1999, e art. 4º da Portaria n. 450/2020.
- IN 128/22 - artigos 303 a 315.



ONDE REQUERER?

- 1- Solicitar junto ao 135 a aposentadoria da pessoa com deficiência, onde será agendado uma perícia biopsicossocial (médico + assistente social), agendados pelo próprio INSS;
- 2- Laudos médicos e exames que comprovem a deficiência, seu grau e início;



Benefício com natureza preventiva que visa minimizar os danos causados pelas atividades exercidas com efetiva exposição à agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde ou associação destes. Terão direito a essa modalidade de aposentadoria, os segurados que exerceram atividades expostos à agentes prejudiciais à saúde.



REQUISITOS

- ANTES DA EC 103/19:

-15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em constante exposição a agentes prejudiciais à saúde, até 12/11/2019.

- APÓS EC 103/19- REGRA PERMANENTE:

A contar de 13/11/2019, data que entrou em vigor a EC 103/19, alcançar respectivamente idade mínima e tempo de contribuição:

- 55 anos de idade + 15 anos de atividade especial;
- 58 anos de idade + 20 anos de atividade especial;
- 60 anos de idade + 25 anos de atividade especial.

- REGRA DE TRANSIÇÃO:

Attingir a pontuação exigida somando idade e tempo de contribuição:

- 66 pontos para a atividade especial de 15 anos;
- 76 pontos para a atividade especial de 20 anos;
- 86 pontos para a atividade especial de 25 anos;

Além do tempo de contribuição, é necessário ter cumprido a carência de 180 contribuições.



Os documentos imprescindíveis para comprovação da efetiva exposição são: Carteira de trabalho – CTPS; Formulários; DSS 8030, DIRBEN 8030, SB/40 até 31/12/2003 acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, quando o agente nocivo for ruído; PPP; Perfil Profissiográfico Previdenciário obrigatório a contar de 01/01/2004, sendo dispensado o LTCAT.



PREVISÃO LEGAL:

- Art. 201, § 1º, inciso II da CRFB.
- Art. 57 e 58 da Lei 8213/91 de 24.7.1991.
- Art. 19, § 1º, inciso I e Art. 21 da EC 103/2019 de 13.11.2019.
- Artigos 64 a 67 e Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048 de 6.5.1999- (dispositivo infralegal)
- Instrução normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, art. 268 a 280 (ato normativo)



ONDE REQUERER?

Central de Atendimento 135, de segunda à sábado, das 7 às 22 horas;
aplicativo Meu INSS ou pelo PAT (portal de atendimento) do
advogado



A aposentadoria por idade do INSS é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que alcançaram a idade mínima exigida e cumpriram um determinado período de carência/contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social.

É um dos benefícios previdenciários mais conhecido pois visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade do labor.



PREVISÃO LEGAL:

O tema é tratado na CRFB /1998, art. 201, I, arts. 48 a 51 da Lei 8213/1991 e arts 51 a 53 do RPS.



REQUISITOS

APOSENTADORIA POR IDADE – URBANA

• PRÉ – REFORMA:

-Até 19/11/2019 (Direito adquirido): São necessários a faixa etária e o mínimo de contribuições.

- Mulheres: 60 anos de idade + 180 contribuições para o INSS;
- Homens: 65 anos de idade + 180 contribuições para o INSS.

-DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO:



- Valor do benefício: 70% + 1% por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30%, da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, aplicando o coeficiente.

APOSENTADORIA POR IDADE – URBANA

• PÓS – REFORMA:

A regra atual para concessão do benefício estabelece os seguintes requisitos:

- Mulheres: 62 anos + 15 anos de contribuição
- Homens: 65 anos + 20 anos de contribuição



Essas regras valem para a maioria dos trabalhadores urbanos, exceto para algumas categorias especiais, como professores, trabalhadores rurais e pessoas com deficiência, que podem ter regras diferenciadas.



ALTERAÇÃO NO CÁLCULO

A regra geral atual **PÓS REFORMA** é a seguinte:

- 60% da média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994 + 2% a cada ano que exceder 20 anos de Tempo de Contribuição para homem e 15 anos para mulher.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Os segurados que ainda não tinham implementado os requisitos para uma aposentadoria até a reforma previdenciária, foram enquadrados na regra de transição.

-Para os homens:

Idade mínima 65 anos + 15 anos de contribuição + 6 meses por ano, a partir de 2020, perfazendo o total de 20 anos de contribuição

-Para as mulheres:

Idade mínima de 60 anos + 15 anos de contribuição + 6 meses por ano, a partir de 2020, até completar 62 anos.

Com isso, a nova regra trouxe aumento gradual da idade mínima das mulheres a partir de 2020, tendo em vista que a EC103/19 define que é a partir de janeiro de 2020 que se exige 6 meses a mais. (art. 16, §1º).

- 2019: 60 anos
- 2020: 60 anos e 6 meses
- 2021: 61 anos
- 2022: 61 anos e 6 meses
- 2023: 62 anos
- 2024: 62 anos

Em 2023, foi atingida a idade mínima exigida pelas novas regras



O § 6.º do art. 26 da EC 103/19, traz a previsão do descarte, de contribuições previdenciárias que não favorecessem o cálculo da aposentadoria. Contudo, as contribuições descartadas, não poderão mais ser utilizadas para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º do artigo 26 da EC 103/19, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal .

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário destinado aos trabalhadores que atuam no meio rural ou em regime de economia familiar ou individual. Isso inclui, por exemplo, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O regime de economia familiar é caracterizado pelo trabalho realizado de forma colaborativa entre os membros da família, sendo essencial para sua subsistência. Fundamento legal no artigo 48§ 1º, §2º da Lei 8213/91.

A concessão da aposentadoria por idade rural exige o cumprimento de certos requisitos que não foram alterados pela Reforma da Previdência (EC 103/19).

- Mulheres: 55 anos de idade e 15 anos de atividade rural (correspondentes a 180 meses de carência);
- Homens: 60 anos de idade e 15 anos de atividade rural (correspondentes a 180 meses de carência);

É imprescindível comprovar o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício junto ao INSS.

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO



O benefício possui valor de um salário-mínimo, em razão de poucas contribuições vertidas. Ressaltamos que o cálculo é realizado de caso tenham sido recolhidas contribuições, o cálculo ao da aposentadoria por idade urbana.



APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Essa modalidade de aposentadoria é voltada para os trabalhadores que exercem atividades na zona rural e na zona urbana e tem regulamentação na Lei Lei 11.718, que deu nova redação ao art. 48 da Lei 8.213/91.

Para estar enquadrado nesta espécie é necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela lei, sendo assim, até a reforma previdenciária, o trabalhador precisa ter 65 anos de idade (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 180 meses de carência, que é o tempo mínimo de contribuição exigido para ter direito à aposentadoria.

Ressaltamos que o STJ em repetitivo - tema 1007, entende que a ordem das atividades não importam desde que os requisitos sejam cumpridos.

Tema Repetitivo 1007	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.					
Tese Firmada	O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.					

Frisamos ainda, que após a reforma esse tipo de aposentadoria também seguirá as novas regras, devendo então cumprir os seguintes requisitos:

- Homem - 65 anos de idade e 20 anos de contribuição
- Mulher - 62 anos de idade e 15 anos de contribuição

O cálculo seguirá a regra, a média de todos os salários de contribuição desde 07/94 (100%), com resultado se aplicará a alíquota de 60% + 2% que exceder 20 anos de tempo de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres.



É um benefício previdenciário pago ao segurado quando este está incapacitado permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa, devido a alguma doença ou acidente, seja relacionado ao trabalho ou não. Essa condição será comprovada por perícia médica.

A reforma previdenciária, trouxe uma mudança na nomenclatura da aposentadoria por invalidez, que passou a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme previsão do art. 26, §2º, inciso III e §3º, inciso II, da EC 103/2019 e da Portaria n. 450/2020. Além disso, trouxe mais rigidez na regra de cálculos.

Essa espécie de aposentadoria tem 2 tipos:

- **acidentária:** decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho (B32);
- **previdenciária:** decorrente de doença incapacitante (B92).



REQUISITOS

Para que haja concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente é necessário cumprir alguns requisitos, quais sejam:

- Carência mínima de 12 meses de contribuição, salvo algumas exceções que serão citadas.
- Análise da condição de saúde por perícia médica.
- Qualidade de segurado.
- Comprovação de impossibilidade de realizar atividades laborais de forma total e permanente.



ALTERAÇÃO NO CÁLCULO

Quanto aos cálculos, atualmente ela é calculada com coeficiente de 60% da média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 para os homens ou 15 anos para as mulheres.



Exceto no caso da acidentária que será 100% do salário de benefício.

Antes da EC 103/19, era calculada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes 80% de todo período contributivo a partir de julho de 1994 e a RMI era 100%.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade do adicional de 25% ao segurado aposentado por incapacidade permanente que necessite de assistência permanente de um terceiro, conforme previsão do artigo 45 da lei 8.213/199.



PREVISÃO LEGAL:

- **Artigo 201, inciso I da CF;**
- **Artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991;**
- **Artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/1999;**
- **Artigos 326 a 334 da IN128/2022.**

Existem as hipóteses em que não será necessário comprovar a carência para ter direito a essa modalidade de aposentadoria – é o que conhecemos como isenção de carência. Seguem as possibilidades:

- 1-Acidentes de qualquer natureza;**
- 2-Acidentes ou doenças do trabalho;**
- 3-Doenças graves (aquelas que são irreversíveis e incapacitantes) Tuberculose, Hanseníase, Esclerose Múltipla, Cegueira, Paralisia, Cardiopatia Grave, Parkinson, Câncer, Depressão, AIDS (síndrome de imunodeficiência), Nefropatia Grave, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, Acidente Vascular Encefálico (agudo), Abdome Agudo Cirúrgico. Essas doenças estão elencadas no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91, e se o segurado estiver acometido com algumas destas, estará isento de comprovação da carência para a concessão do benefício. Esse rol foi atualizado pela Portaria Interministerial MTP/MS nº22 de 31/08/22.**





ONDE REQUERER?

O serviço pode ser agendado pela Central 135, e agendamento pelo MEU INSS, tendo em vista que em novembro de 2022, houve uma mudança no MEU INSS, que trouxe essa oportunidade de requerer pela internet, contudo, frisamos da necessidade de perícia para constatação da incapacidade permanente.



O auxílio por incapacidade temporária é um benefício previdenciário não programável, direcionado ao segurado impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais por mais de 15 dias, seja por doença ou por acidente. Essa condição de incapacidade temporária deverá ser comprovada por perícia médica realizada pela autarquia federal. O benefício pode ser concedido na espécie acidentária (B91) ou previdenciária (B31). Será acidentário, quando decorrente de acidente ou doença ocupacional; e previdenciário nos demais casos.



REQUISITOS

- Carência – 12 meses de contribuição, exceto nos casos de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, de doença profissional, de doença do trabalho ou de uma das moléstias graves listadas em ato regulamentar, artigo 151 da Lei 8.213/91, sendo esse rol atualizado pela Portaria Interministerial MTP/MS nº22 de 31/08/22.
- Qualidade de segurado (item 4 da cartilha)
- Incapacidade temporária superior a 15 dias



ALTERAÇÃO NO CÁLCULO

A EC nº 103/2019 não trouxe alterações quanto a renda mensal inicial do auxílio-doença, mantendo os 91% do Salário de benefício (SB), limitado aos 12 últimos salários de contribuição do segurado e não podendo ser inferior a 1 salário-mínimo.

Posto isto, devemos avaliar 3 quesitos na hora de realizar o cálculo do benefício:

- 1- Calcular 91% do SB – artigo 61 da Lei 8.213/91
- 2- Calcular o teto previsto no artigo 29§10 da LBPS – Média aritmética simples dos 12 últimos salários de contribuição.



- 3- Para efetivação da RMI, devemos comparar as 2 metodologias e aplicar aquela em que o valor apurado for menor.

Além disso, temos algumas discussões acerca do cálculo do benefício, se aplica a nova metodologia do artigo 26 da EC nº 103/19, qual seja, a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde 07/1994 ou desde o início das contribuições, ou se seguiríamos aplicando a fórmula da legislação anterior, sendo a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Enfatizamos que a Portaria 450 do INSS, adotou a interpretação de que se aplica a nova metodologia advinda com a EC nº 103/19, em seus artigos 35 e 39, contudo devemos ter em mente que o texto constitucional, prevê alteração na fórmula dos cálculos decorrente de lei, sendo assim qualquer disposição que não seja decorrente de lei estaria ferindo previsão constitucional.



PREVISÃO LEGAL:

- Art. 201, I, da CRF/88.
- Arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91.
- Arts. 71 a 80 do Decreto 3.048/99.
- IN 128/22 – artigos 335 a 351
- Portaria 450 – artigo 39



ONDE REQUERER?

O serviço pode ser agendado pela Central 135, agendamento pelo MEU INSS e INSS Digital (sistema do advogado).



É um benefício de natureza indenizatória a que faz jus alguns dos segurados do INSS, que após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que implique redução da sua capacidade laborativa ou a impossibilidade do exercício da sua atividade habitual (última), podendo ser reabilitado para outra função.

No caso de auxílio-acidente em decorrência de doença do trabalho é necessário caracterizar o nexo da doença com o exercício da atividade habitual.

Pelo fato de ser um benefício indenizatório pode ser recebido junto com o salário ou junto com a concessão de outro benefício, mas é vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, e corresponderá a 50% do salário-de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Em se tratando de auxílio-acidente não precedido de auxílio por incapacidade temporária, o início deverá corresponder à data do acidente.

Desde a Lei 13.846/19 o segurado que recebe o benefício de auxílio-acidente não mantém a qualidade de segurado, o que ocorria antes desta legislação.



REQUISITOS

- Qualidade de segurado (estar contribuindo para o INSS ou estar no período de graça) na data do acidente ou da doença equiparada a acidente de trabalho.
- Redução da capacidade de trabalho para a atividade habitual.
- Sequelas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

Não são todos os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente, segundo a interpretação dominante, por não estarem enquadrados na proteção acidentária nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91. Os segurados excluídos são os contribuintes individuais e segurados facultativos.



Os segurados que têm direito são os empregados, trabalhador avulso e segurado especial. Além destes, o empregado doméstico que passou a ter direito somente após a LC 150/2015.



PREVISÃO LEGAL:

- Art. 86 da Lei 8213/91.
- Arts. 222, 352, 355 da IN 128/22
- A MP 1.113/22 passou a prever o “pente fino” nos benefícios de auxílio-acidente, isto é, a possibilidade do segurado ser convocado para perícia médica a fim de verificar se ainda se encontra com sequelas que reduzam a sua capacidade de exercer a atividade habitual.



ONDE REQUERER?

Em se tratando de auxílio-acidente não precedido de auxílio por incapacidade temporária, deverá o segurado requerer a concessão do benefício de auxílio-acidente, administrativamente. No caso da existência de benefício por incapacidade temporária precedido ao benefício de auxílio-acidente, e sendo constatada pela perícia as sequelas decorrentes do acidente, ou sendo o segurado encaminhado para a reabilitação para ser habilitado em outra função, o INSS deverá conceder o benefício de auxílio-acidente de ofício, a partir do dia seguinte a cessação do benefício por incapacidade temporária, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Para saber onde requerer judicialmente o benefício se faz necessário distinguir as duas espécies de benefício de auxílio-acidente:

- 1-Auxílio-acidente acidentário – Espécie 94 – decorrente de acidente de trabalho ou doença do trabalho, cuja competência para julgar será da Justiça Estadual;
- 2- Auxílio-acidente previdenciário - Espécie 36 – decorrente de acidente de qualquer natureza, cuja competência para julgar será da Justiça Federal.



Esse benefício é devido aos dependentes do segurado (artigo 18, inciso II, alínea b, da Lei 8.213/91) baixa renda recolhido à prisão no regime fechado.

Assim, quem recebe esse auxílio são os dependentes do segurado, aqueles elencados nos incisos I a III do art. 16 da lei 8.213/91, e não a pessoa que está presa. Código de concessão: 25 – Auxílio-reclusão.



REQUISITOS

Para que os dependentes possam receber o auxílio, é necessária a observância dos seguintes requisitos:

- O segurado estar preso em regime de cárcere fechado - (regime semiaberto somente até 18/01/2019, conforme MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019)
- Ser comprovada qualidade de segurado no momento da prisão;
- O segurado ser de baixa renda, ou seja, a renda BRUTA do preso não pode exceder R\$ 1.819,26, conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (que muda anualmente);
- Não estar recebendo nenhum tipo de remuneração ou benefício previdenciário;
- Comprovar carência mínima de 24 meses.



Para requerer o auxílio-reclusão deverá ser apresentada a certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória; para a manutenção do benefício a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.



Com a Reforma Previdenciária- EC 103/19, o valor do benefício passa a ser de 1 salário mínimo



O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado estiver preso em regime fechado. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e, em havendo recaptura do segurado, será restabelecido a partir da data da recaptura, desde que esteja mantida a qualidade de segurado. Caso o segurado faleça, o auxílio-reclusão será cessado e convertido em pensão por morte para os dependentes.



A data de início do benefício será: (a) do recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de 180 dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de 90 dias, para os demais dependentes ou (b) do requerimento, caso o benefício seja requerido após os prazos acima.



PREVISÃO LEGAL:

- Artigo 80 da Lei 8.213/91.
- Artigos 116 a 119, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99).
- Artigos 381 a 387 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022



ONDE REQUERER?

O auxílio reclusão pode ser requerido pelo 135, MEU INSS E INSS DIGITAL - PAT (sistema do advogado)



É o benefício previdenciário pago para os dependentes dos segurados da Previdência Social, no caso de morte, visando à manutenção da família. Os dependentes estão elencados no artigo 16 da Lei 8.213/91, quais sejam: o cônjuge/companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



REQUISITOS

- O segurado precisa ter qualidade de segurado;
- Comprovar o fato gerador - óbito do segurado (existindo a possibilidade da ocorrência da morte presumida que necessita de declaração de ausência, demandando comprovação da morte do segurado);
- O solicitante precisa apresentar qualidade de dependente.
- Não se exige carência

Quanto a data do início do benefício dependerá das seguintes situações:

- Do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes;
- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do artigo 74 da Lei 8213/91; ou
- Da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.



Se a duração do casamento ou a união estável for inferior a dois anos e sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, a duração do benefício será de 4 (quatro) meses.



No caso de cumprimento dos requisitos de duração do casamento ou união estável por mais de 2 anos e as 18 (dezoito) contribuições vertidas para Previdência Social, tem direito a pensão conforme a idade do beneficiário, no período estipulado conforme artigo 77, §2º, V, c com a mudança trazida pela Portaria ME nº 424/2020, que prevê vitaliciedade a partir dos 45 anos de idade.



ALTERAÇÃO NO CÁLCULO

O valor da pensão por morte até a EC 103/2019 era de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento. Já para os casos posteriores à EC 103/2019, a renda mensal inicial será equivalente a uma cota de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescidas de cotas de dez pontos percentuais por dependentes, até o máximo de 100%. Exceção aos dependentes previdenciários inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, que terão direito a 100% da aposentadoria do instituidor ou do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito.



PREVISÃO LEGAL:

- Artigos. 74 a 79 da lei 8.213/91
- Artigo 23 da EC 103/2019



ONDE REQUERER?

A pensão por morte pode ser requerida pelo 135, MEU INSS E INSS DIGITAL - PAT (sistema do advogado)



O BPC é um benefício assistencial assegurado pela Constituição da República, regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social -Lei 8.742/93 e pelo Decreto nº 6.214/07.

Seu objetivo é promover a proteção social e a autonomia ao indivíduo no enfrentamento a pobreza, garantindo assim, o pagamento mensal de 1 salário-mínimo aos seus legitimados (idosos e pessoa com deficiência) que não possuírem condições de prover a própria subsistência.

QUEM TEM DIREITO?

- Idoso com idade igual ou maior que 65 anos
- Pessoa com deficiência (sem requisito etário)



REQUISITOS

- Para concessão do BPC idoso, deverá ser comprovada a idade igual ou superior a 65 anos - Requisito etário;
- Para o BPC da pessoa com deficiência, não existe o requisito etário, contudo, deverá comprovar que a deficiência é capaz de causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), lhe impossibilitando de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressaltamos ainda, que para esta espécie de BPC, além da perícia social haverá também a avaliação pela perícia médica do INSS;
- Outro requisito a ser observado tanto no BPC idoso quanto para pessoa com deficiência, é a constatação da baixa renda do requerente, sendo assim, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo. Frisamos ainda, que o requisito de baixa renda pode ser relativizado na Justiça, conforme Tema 185 do STJ;
- É obrigatória a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), devendo atualizar a matrícula de 2 em 2 anos;
- Terá direito ao benefício assistencial o brasileiro nato ou naturalizado.



- O BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Contudo, a Lei 8.742/93, no art. 21-A, §2º, garantiu a manutenção conjunta do BPC com salário de Jovem Aprendiz por um prazo de até dois anos;
- Com a Portaria PRES/INSS N° 1744 DE 29/08/2024, para requerimentos de BPC/Loas apresentados a partir de 1º de setembro de 2024, será solicitado ao requerente, ou ao responsável legal, registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.



No tema 173 do STF, foi fixada a seguinte tese: "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais". Com isso, temos precedentes para concessão do BPC para estrangeiros residentes no Brasil.



PREVISÃO LEGAL:

- Art. 203, V, da CRFB/88
- Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) - artigos 20 a 21-A.
- Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso - artigos 33 a 36
- Decreto 6.214/07- Regulamenta o BPC
- Resolução nº 145/04 - Política Nacional de Assistência Social - PNAS
- Lei 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência
- Portaria conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018 -regras e procedimentos do BPC
- Portaria nº 374 de 5 de maio de 2020
- Portaria INSS nº 1380 de 16 de novembro de 2021
- Lei 13.982/20-introduziu o § 14º no art. 20 da Lei nº 8.742/93 - sobre a exclusão do BPC de outro membro familiar para cálculo da renda per capita
- Portaria nº 978 de fevereiro de 2022 - avaliação biopsicossocial pela via remota



- Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2022
- Portaria conjunta/MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022
- Instrução Operacional Conjunta SNAS/SECAD Nº 1/2022 - Atualiza procedimentos e prazos para inclusão e atualização cadastral do BPC.
- Instrução normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 - consignação Loas
- Instrução normativa PRES/INSS nº 144, de 15 de março de 2023 - altera a IN 138/22
- Instrução normativa PRES/INSS nº 146 de 30 de março de 2023 - altera a IN 138/22.
- Portaria PRES/INSS Nº 1744 DE DE 29 de agosto de 2024
- Portaria Interministerial MDS/MPS Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2024
- Portaria Conjunta MDS/INSS Nº 28, de 25 de julho de 2024
- Súmula 48 da TNU - prazo de 2 anos - impedimento de longo prazo
- Tema 640 do STJ



ONDE REQUERER?

Inicialmente o requerente deve ter inscrição no CADASTRO ÚNICO, que é operacionalizado pelo do CRAS através das prefeituras, esse requisito é obrigatório para concessão do benefício.

Ressaltamos que pode ser feito um pré-cadastro pelo aplicativo ou pela web e depois confirmar presencialmente, ou ainda ir direto nos postos do CRAS.

Após efetivada a inscrição no Cadúnico, o requerimento do BPC pode ser realizado nos canais de atendimento do INSS - pelo telefone 135, 0800-1350135 (advogado) , pelo “Meu INSS” (login e senha do requerente), com autorização de uso conforme a LGPD e pelo INSS Digital do Advogado - PAT



É um benefício assistencial, pago mensalmente, no valor de meio salário-mínimo a pessoa com deficiência beneficiária de BPC. O auxílio inclusão tem por objetivo incentivar a volta ao mercado de trabalho da pessoa com deficiência e assim garantir o exercício de sua cidadania, cumprindo os princípios norteadores do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse benefício tem previsão legal desde a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência (artigo 94 da Lei 13.146/15), contudo só foi regulamentado com a Lei 14.176/2021. Sua gestão é realizada pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social e operacionalizado pelo INSS.

QUEM TEM DIREITO?

O auxílio inclusão é direcionado aos beneficiários do BPC que sejam PCD, ou ainda, aqueles que receberam o benefício nos últimos 5 anos e reingressaram ao mercado de trabalho com remuneração de até 2 salários-mínimos. Salientamos que esse auxílio será pago conjuntamente com a remuneração do novo emprego, com a suspensão do BPC, para que seja um incentivo a continuidade da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.



REQUISITOS

- Ter inscrição no CadÚnico com seus dados atualizados;
- Ter CPF regular e manter as condições para manutenção do BPC, pois a renda per capita será avaliada na hora do requerimento do auxílio;
- Ter recebido BPC nos últimos 5 anos (desde 2016 até hoje) ou estar recebendo;
- Ter reingressado ao mercado de trabalho com remuneração de até 2 salários-mínimos;
- Ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a Regime Próprio de Previdência Social;



A manutenção do recebimento do auxílio inclusão durará enquanto mantiver os requisitos para o BPC, sendo assim, se a renda per capita ultrapassar a 1/4 do salário-mínimo ou a remuneração decorrente ao ingresso ou reingresso no mercado de trabalho superar a 2 salários-mínimos, o auxílio será cessado pois cessarão os requisitos para recebimento do BPC.



O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada



O pagamento do auxílio-inclusão **NÃO SERÁ CUMULADO** com o pagamento de benefício de prestação continuada, prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social e seguro-desemprego.



Se a pessoa que recebe o auxílio inclusão ficar desempregada ou não se adaptar à função, poderá voltar a receber o BPC mediante requerimento, visto que este ficará suspenso e não será necessário passar por novas avaliações (médicas ou sociais) para ter seu benefício reativado, **EXCETO** se beneficiário se encontrar há mais de 2 anos sem reavaliação, neste caso, deve ser agendada nova avaliação da deficiência para manutenção do benefício



O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar (artigo 26-A, §2º da Lei 8.741 incluído pela Lei 14.176/21).



A Lei nº 14.441, de 02 de setembro de 2022, incluiu no artigo 26-B, §2º na Lei nº 8.742/93, para que haja concessão automática pelo INSS do auxílio inclusão, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada.



PREVISÃO LEGAL:

- Lei 8.741/93 - artigos 26-A a 26- H incluídos pela Lei 14.176/21
- Estatuto da pessoa com deficiência - artigo 94
- Lei 14.176/21 - Seção VI - Do auxílio inclusão
- Portaria Conjunta nº 3, de 21/09/2018, art. 27 (com redação dada pela Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 22, de 30/12/2022).



ONDE REQUERER?

O requerimento do auxílio inclusão pode ser realizado através dos canais de atendimento do INSS:

- Pelo telefone 135;
- 0800-1350135 (advogado);
- pelo “Meu INSS” (login e senha do requerente) com autorização de uso conforme a LGPD. após entrar com login e senha, ir em novo pedido e na lupa procurar auxílio inclusão.
- Quanto ao INSS Digital do Advogado - PAT, tem apenas a opção de suspender benefício assistencial da pessoa com deficiência que ingressa no mercado de trabalho.

O Auxílio-Inclusão pode ser concedido automaticamente pelo INSS se for identificado que a pessoa com deficiência que recebe BPC exerce atividade remunerada, e se os demais requisitos do benefício forem atendidos. (Lei 14.441/22).



A reabilitação profissional é uma prestação do Regime Geral de Previdência Social, prevista no art. 18 da Lei 8.213/91, obrigatória, independentemente de carência, devida aos segurados, seus dependentes e às pessoas com deficiência, quando incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho. O processo de habilitação e reabilitação profissional deve proporcionar os meios à (re)educação e de (re)adaptação profissional e social do beneficiário, para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive

QUEM TEM DIREITO?

O segurado que recebe auxílio por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade



REQUISITOS

A reabilitação profissional compreende (art. 89 da Lei 8.213/91):

- O fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- A reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- O transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.



PREVISÃO LEGAL:

- Artigos 89 a 93, da Lei 8.213/91.
- Artigos 136 a 141, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99).
- Artigos 415 a 423 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022



Trata-se de benefício que objetiva proteger a maternidade, sendo devido para a pessoa que se afasta de sua atividade por motivo de nascimento do filho (a), aborto espontâneo (não criminoso) ou nos casos previstos em lei (estupro ou risco de vida para a mãe), fetos natimortos, adoção ou guarda judicial para fins de adoção



REQUISITOS

- Ter qualidade de segurada e precisar se afastar da atividade por motivo de nascimento do filho, aborto espontâneo (não criminoso) ou nos casos previstos em lei (estupro ou risco de vida para a mãe), fetos natimortos, adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
- Pode requerer o salário maternidade até 05 (cinco) anos após as datas dos eventos acima;
- Comprovar a carência mínima de 10 (dez) meses de contribuições para a contribuinte individual (que trabalha por conta própria, inclusive MEI) ou facultativa e para a segurada especial (rural), deve haver comprovação de atividade rural nos 12 (doze) meses antes do início do benefício;



O STF, através da ADI 2110, declarou inconstitucional a carência de 10 contribuições para a concessão do salário-maternidade, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.213/91, referente a contribuinte individual, facultativa e segurada especial. Tal dispositivo fora incluído pela Lei 9.876/99, portanto, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade retroagem à data da sua publicação, isto é, 29/11/1999.



PREVISÃO LEGAL:

- Artigos 71 ao 73 da Lei n. 8.213/91.
- Artigos 93 a 103 do Decreto n. 3.048/99.



ONDE REQUERER?

O pedido pode ser realizado totalmente pela internet, ou pelo MEU INSS ou pelo INSS DIGITAL - PAT



Destinado a famílias com renda bruta mensal de até R\$1.754,18 em 2023, o salário-família é um benefício que tem o objetivo de complementar a renda familiar de um trabalhador baixa renda, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 4.266/1963.

Somente trabalhadores empregados, com Carteira de Trabalho assinada, podem receber o benefício, inclusive o doméstico e o avulso. Sendo assim, os Contribuintes individuais, MEI, facultativos, não terão direito ao benefício.

O pagamento é realizado pelo próprio empregador ou no caso dos avulsos o sindicato.



REQUISITOS

O beneficiário precisa atender a alguns requisitos que são eles:

- Ter filhos de 0 a 14 anos ou para filhos que possuem algum tipo de deficiência/invalidez (nesse caso a idade não importa);
- Ter uma renda mensal abaixo do valor limite estabelecido pelo INSS para cada ano. Em 2024 foi estabelecido o valor de R\$ 1.819,26, conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024;
- Ser trabalhador empregado com Carteira de Trabalho Assinada.



- 1- O enteado e o menor tutelado são equiparados a filhos;
 - 2- No caso dos enteados e menores tutelados a dependência econômica será verificada;
 - 3- A perícia médica do INSS que irá verificar a invalidez/deficiência do filho;
 - 4- Não é preciso cumprir nenhum tipo de carência para ter direito ao benefício.
 - 5- Os dois pais têm direito ao benefício, se ambos cumprirem os requisitos
 - 6- Em casos em que haja discursão de guarda do menor, seja pelo divórcio, ou por uma ação de guarda, será devido o salário de benefício aquele que detém a guarda da criança.
- Se o segurado estiver recebendo algum benefício previdenciário, o valor do salário família, será pago como se fosse um acréscimo

VALOR DO SALÁRIO-FAMÍLIA- O valor do salário-família é pago em cotas-partes para os requerentes e vai depender da quantidade de filhos que o segurado possui, os filhos devem ter até 14 anos ou serem inválidos/deficientes.



Desde 1º de janeiro de 2024, conforme PORTARIA INTERMINISTÉRIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024, a cota do salário família é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

TÉRMINO DO SALÁRIO FAMÍLIA

CAUSAS	DATA DA CESSAÇÃO
Por morte do filho ou equiparado a filho	No mês seguinte a data do óbito.
Quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade (exceto deficientes/inválidos)	No mês seguinte a data de aniversário.
Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado nos casos dos inválidos/deficientes	No mês seguinte a data de cessação da incapacidade.
Pelo desemprego do beneficiário	Na data que o contrato de trabalho do beneficiário for encerrado.



PREVISÃO LEGAL:

- Artigo 7º, XII da CRFB/88
- Artigo 201, IV da CRFB/88
- Lei nº 4.266, de 1963



ONDE REQUERER?

Deve ser pleiteado diretamente ao empregador e no caso de trabalhadores avulsos, deve pedir ao sindicato. Frisamos que caso o beneficiário que já receba algum benefício previdenciário, o requerimento do salário-família dever ser feito na Previdência Social, pelo Meu INSS.



É um benefício previdenciário concedido ao Pescador Profissional Artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie. Nesta modalidade de benefício, é necessário que se entenda o período defeso como sendo a época em que as atividades de pesca esportiva ou comercial são proibidas ou controladas, sendo estabelecido de acordo com a época de reprodução de cada espécie, visando a sua preservação e a manutenção do setor pesqueiro.

Este benefício é pago pelo INSS ao pescador artesanal, desde que sua única fonte de renda individual ou familiar seja a pesca. Todavia, para fazer jus ao benefício, o trabalhador deve ter Registro Geral de Pesca (RGP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).



REQUISITOS

Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

- registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;
- cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212/91 ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)



- outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:
 - a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei
 - b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;
 - c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.



PREVISÃO LEGAL:

O seguro defeso é um benefício que se assemelha ao seguro desemprego, mas é destinado apenas aos pescadores artesanais, conforme dispõe a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e seguintes Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003, Lei 13.134 de Junho de 2015



ONDE REQUERER?

O pedido pode ser realizado totalmente pela internet, ou pelo MEU INSS ou pelo INSS DIGITAL - PAT.

Digite o nome do serviço: Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA)